



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.405-B, DE 2023

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera o artigo 60 da 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. ALIEL MACHADO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(do Sr^a. Afonso Motta)

*Altera o artigo 60 da 14.133/21 – Lei de
Licitações e Contratos Administrativos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir inciso V no caput do artigo 60 e inciso V ao §1º do artigo 60, a fim de assegurar como critério de desempate vantagem ao licitante que desenvolva programa de inserção de idosos no mercado de trabalho e preferência empresas que desenvolvam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento:

Art. 2º O artigo 60 da Lei 14.133/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle

V – desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho mercado de trabalho. (NR)

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;



V – empresas que desenvolvam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública é responsável pela gestão dos recursos públicos, seja por meio de prestação de serviços, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado. Sua principal característica é ter sempre como principal beneficiada final, a sociedade, atendendo ao interesse público com vistas à proteção, segurança e bem-estar de todos.

Considerando essa função social presente nas ações da Administração Pública e os princípios fundamentais de nossa Constituição de promover o bem de todos sem qualquer forma de preconceito, é imprescindível que, no momento de licitar e celebrar contratos administrativos, os entes públicos se atentem aos grupos que não são necessariamente minoritários em termos numéricos, mas minoritários em relação a desvantagens econômica, social, cultural e de oportunidades de trabalho e educação e, portanto, mais vulneráveis à exploração e à exclusão social, como, por exemplo as mulheres e os idosos.

A Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos já inovou ao aduzir dispositivo que prevê que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, sejam utilizados como critério de desempate o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente.

Da mesma forma, o Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, que regulamenta a referida lei estabelece que as ações de equidade que podem ser contadas como critério de desempate em licitações incluem medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens; ações de promoção da igualdade de oportunidades; igualdade de remuneração e paridade salarial; práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual; programas destinados à equidade de gênero e de raça; e ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

Inegavelmente é uma avanço legislativo, por isso não vemos impeditivos em aprimorar ainda mais o texto, ao dispor que, quando, em condições de igualdade, não houver desempate, seja assegurada preferência, aos bens e serviços produzidos ou prestados por **empresas que desenvolvam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento.**

É importante que as boas práticas legais sejam expandidas e reproduzidas, a fim de criar um arcabouço jurídico que promova mais inclusão, independência econômica e financeira para as mulheres.

* C D 2 3 7 3 7 3 6 2 6 0 0 *



A outra modificação que propomos estabelece como critério adicional de desempate entre duas ou mais propostas o desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho.

Conforme dados demonstrados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2019, o Brasil tinha mais de 29 milhões de idosos. A projeção é que esse número ultrapasse 73 milhões em 2060. Seja qual for a razão do retorno após os 60 anos, é importante saber que os profissionais dessa faixa etária têm muito para realizar. E podem contribuir com o crescimento das empresas.

A legislação brasileira teve alguns avanços em relação às políticas públicas de proteção ao idoso. Mas ainda que a presença seja maior, profissionais da terceira idade continuam enfrentando dificuldades e alguma resistência por parte das empresas. Fato que torna a contratação mais difícil, pois há preconceito e desconhecimento sobre as vantagens que profissionais idosos podem trazer ao negócio. Graças ao entendimento da própria capacidade e da força de trabalho experiente, pessoas com mais de 60 anos devem ser também contempladas com a legislação.

O reconhecimento dos direitos dos cidadãos e cidadãs da terceira idade é um fato recente - apenas em 2003 foi aprovado o Estatuto do Idoso, que atualmente representam cerca de 23,5 milhões de pessoas no Brasil. Esse Estatuto representa um grande avanço para os direitos daqueles e daquelas brasileiras acima dos 60 anos, mas, por si só, não será capaz de resolver preconceitos em relação às pessoas mais longevas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação de relevante proposta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputado Afonso Motta

PDT - RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-29;12187



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2023

Altera o artigo 60 da 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Autor: Deputado AFONSO MOTA

Relator: Deputado ALIEL MACHADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.405/2023 é de autoria do Deputado Afonso Mota, foi protocolado em 27/3/2023 e tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, para incluir o inciso V ao caput e ao § 1º art. 60, para estabelecer novo critério de desempate entre propostas em licitações e novo critério de preferência, especificamente “o desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho”.

Em Despacho de 16/5/2023, o PL nº 1.405/2023 foi submetido à apreciação conclusiva das seguintes comissões: **a)** de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise de mérito; **b)** de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito; **c)** de Finanças e Tributação, para análise de mérito e exame de adequação orçamentária e financeira (art. 54, II, do Regimento Interno); e **d)** e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do Regimento Interno).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa me designou como relator da matéria em 22/5/2023 e, depois de transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, observados os limites das competências estabelecidas no inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates dos membros do Colegiado.





Há, de início, a necessidade de destacar a competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal).

A Lei nº 14.133/2021 estabelece as normas gerais das contratações públicas realizadas pelas administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, já prevendo, no caput e no § 1º do art. 60, critérios de desempate entre propostas e, quando não houver desempate, critérios de preferência, sem prejuízo da aplicação das regras mais favoráveis das micro e pequenas empresas prevista na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006¹.

Nesse contexto, o PL nº 1.405/2023 aperfeiçoa a Lei citada, prevendo em favor das pessoas idosas: (i) no inciso V do caput do art. 60, como critério de desempate, “o desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho”; e (ii) no inciso V do § 1º do art. 60, como critério de preferência quando não houver desempate, “o desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho”.

O mérito do PL nº 1.405/2023 é, portanto, inequívoco, pois, considerando a possibilidade de as contratações públicas serem utilizadas para o alcance de objetivos secundários, incluindo objetivos voltados à promoção do

¹ Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II - empresas brasileiras; III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento econômico e social², traz incentivos para que as empresas a serem contratadas pelas administrações públicas também contribuam para a reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho.

Destaco, em tempo, que o PL nº 1.405/2023 está alinhado à Lei nº 10.471, de 1º/10/2003, mais conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, que estabelece o compromisso da sociedade e do poder público em assegurar a efetivação do direito ao trabalho das pessoas idosas, prevendo, inclusive, no inciso III do art. 28, “estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho”.

O meu voto, em conclusão, é pela aprovação do PL nº 1.405/2023, na certeza de que o aperfeiçoamento da Lei nº 14.133/2021 potencializará a reinserção das pessoas idosas no mercado de trabalho ao incentivar que licitantes a lhes contratarem, o que contribuirá, de forma reflexa, para concretização de outros direitos fundamentais das pessoas idosas, no caso, direito à liberdade, à dignidade e ao respeito.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Deputado **ALIEL MACHADO**

Relator

2023-17192

² VER: AMORIM, Rafael Amorim de; LIMA, Pedro Garrido da Costa. O Poder de Contratações Estatal. In.: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Retomada Econômica e Geração de Emprego e Renda no Pós-Pandemia. Vol. 1. p. 177-202. Disponível em: [Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia - Volume 1 \(camara.leg.br\)](https://camara.leg.br/Retomada_economica_e_geracao_de_emprego_e_renda_no_pos-pandemia_Volume_1). Acesso em: 18 out. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.405/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aliel Machado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, David Soares, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Geraldo Resende, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Rogéria Santos, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Alexandre Lindenmeyer, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Márcio Marinho e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 15:58:31.430 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 1405/2023
PAR n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2023

Altera o artigo 60 da 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do nobre deputado Afonso Motta, altera a Nova Lei de Licitações e Contratos para incluir, entre os critérios de desempate, dispositivos que valorizem os licitantes que desenvolvam programa de inserção de idosos no mercado de trabalho e as empresas que realizam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento.

A proposição, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída a três comissões de mérito, a saber, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na qual já recebeu parecer favorável à sua aprovação, à de Defesa dos Direitos da Mulher e à de Finanças e Tributação, que, no caso desta última, também fará exame de adequação orçamentária e financeira. Finalmente, o projeto de lei será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que fará exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54, I, do Regimento Interno.

Não foram apresentados apensos ao projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nossa Constituição Cidadã estabelece em seu Art. 5º, I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. O sentido desse dispositivo, desde o projeto da constituinte, foi estabelecer mais do que apenas uma igualdade formal. Sua interpretação deve se dar de forma ampliada e vinculada a um projeto nacional destinado a avançar na materialidade dessa igualdade. Do mesmo modo, o art. 230 determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Diante das desigualdades concretas, tanto a própria Constituição, quanto, posteriormente, a legislação e a jurisprudência, estabeleceram ou vêm estabelecendo medidas que visam combater desigualdades e promover uma “igualdade de fato” entre homens e mulheres, bem como a inclusão com dignidade das pessoas idosas. Não por outro motivo, a mesma Constituição previu, dentre outras coisas, a proteção da mulher no mercado de trabalho (Art. 7º, XX), a promoção da participação de mulheres na política (Art. 17, §7º) e a igualdade de direitos nas sociedades conjugais (Art. 226, §5º). Na mesma linha, o Estatuto da Pessoa Idosa busca dar substância aos meios pelos quais sua proteção é assegurada, seja por meio da criação de condições para preservação de sua saúde física e mental, bem como para seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Cabe lembrar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002). O referido documento assenta, dentre outras coisas, que “os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, **econômica** e cultural, todas as medidas apropriadas, **inclusive de caráter legislativo**, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o



exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (Art. 3º).

Ainda no âmbito das Convenções Internacionais, destacamos que o Brasil, em junho de 2015, foi o primeiro signatário da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa. Entre as previsões desse Tratado, os Estados deverão adotar medidas legislativas, administrativas ou de outra índole para promover o emprego formal do idoso (art. 18).

É importante deixar claro que, ao buscar dispositivos da Constituição Federal e de Tratados dos quais o Brasil é signatário, não me preocupa a análise da constitucionalidade da matéria, a ser apreciada oportunamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se muito mais de apontar para a existência de um programa Constitucional e de compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil aos quais o projeto de lei ora sob análise adequa-se plenamente.

Nesse sentido, a inclusão do inciso V ao art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para definir o “desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho” como critério de desempate, parece-nos medida justa e necessária, que sem sombra de dúvidas aprimora a legislação vigente.

No que se refere **aos direitos da mulheres**, a atual redação da Nova Lei de Licitações já prevê a existência de ações de equidade entre homens e mulheres como um critério de desempate, por isso não vemos impeditivos em aprimorar ainda mais o texto, ao incluir que, em igualdade de condições, quando não houver desempate, seja assegurada preferência aos bens e serviços produzidos ou prestados por “empresas que desenvolvam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento”.

O mérito do PL nº 1.405/2023 parece-nos inequívoco, pois de modo bastante sofisticado permite que as contratações públicas sejam utilizadas para o alcance de objetivos sociais relevantes. Concordamos com o Autor quando, em sua justificação, pondera ser importante que as boas



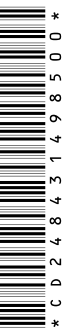
práticas legais sejam expandidas a fim de criar um arcabouço jurídico que promova mais inclusão e independência econômica e financeira para as mulheres.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.405, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.405/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputada e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro - Vice-Presidenta, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Geovania de Sá, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gisela Simona, Jack Rocha e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidenta

